

São Paulo, 05 de dezembro de 2022

À
Secretaria de Acompanhamento Econômico da Secretaria Especial de
Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia – SEAE/ME

Ref.: TOMADA DE SUBSÍDIOS SEAE/SEPEC/ME Nº 2/2022

ESCLARECIMENTOS SOBRE O DIVIDENDO MÍNIMO OBRIGATÓRIO

As entidades signatárias desta carta apresentam sua percepção acerca da Tomada de Subsídios SEAE/SEPEC/ME nº 2/2022 e do Parecer SEI nº 13.665, de 2022, editado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Economia – SEAE/ME.

A Tomada de Subsídios tem como principal finalidade receber contribuições para avaliar o tema dos dividendos obrigatórios previstos na legislação societária, com foco nos efeitos sobre a capacidade de investimento, custos de financiamento e de acesso ao mercado de capitais pelas empresas, sob, resumidamente, as seguintes premissas: (i) houve redução nas últimas décadas das companhias que pagam (constantemente) dividendos; (ii) a legislação atual não seria clara quanto à possibilidade de flexibilização dos dividendos obrigatórios; (iii) a destinação obrigatória de dividendos afetaria o reinvestimento do lucro auferido no exercício; (iv) a política tributária por si só já seria incentivo para a distribuição de dividendos; (v) e a soma desses fatores tornaria o ingresso mercado de capitais menos atrativo para as companhias.

Não obstante a preocupação apresentada em referidos documentos, é importante destacar que a legislação em vigor, a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976), no que se refere ao dividendo obrigatório, traz a flexibilidade necessária para que as companhias fixem, em seus estatutos, o percentual incidente sobre o lucro líquido do exercício, bem como endereçar outras preocupações apresentadas na Tomada de Subsídios.

Referidas previsões atendem a duas necessidades prementes às sociedades anônimas: a proteção do sócio minoritário, e, dessa forma, incentivar o mercado de capitais, por reduzir a incerteza e a insegurança quanto ao recebimento de remuneração para os

acionistas sem poder de controle, e o incentivo ao autofinanciamento como uma das fontes para o crescimento da companhia.

Passados tantos anos da sua edição, observa-se que o crescimento das companhias brasileiras não tem sido prejudicado na sua grande maioria, inclusive elas pagam, em muitos casos, mais que os 25% e continuam a crescer de acordo com os seus planejamentos, se financiando também por outras formas.

Portanto, a previsão legal sobre dividendo obrigatório não parece ser um entrave à evolução do mercado de capitais.

Além disso, o arcabouço legal sobre o tema já é de conhecimento do mercado, pelo que não haveria necessidade de alteração caso o objetivo seja, tão somente, deixar mais claras as previsões.

Tampouco é certo afirmar que companhias menores não teriam condições de usufruir da flexibilidade apresentada pela legislação atual. Como o próprio Parecer da SEI aponta, a alteração promovida na Lei 6.404/1976 (arts. 294 e 294-A) pela Lei Complementar 182/2021 deixou mais claras as possibilidades de não aplicabilidade da distribuição obrigatória para companhias de menor porte.

Na nossa leitura, considerando o contexto apresentado, entendemos que a Lei das Sociedades por Ações traz flexibilidade suficiente para que as companhias tomem decisões sem a necessidade de alteração legislativa. Não seria, portanto, oportuna qualquer alteração legislativa neste momento.

- Fábio Coelho – Presidente-Executivo da Associação de Investidores no Mercado de Capitais (Amec)
- Valéria Café – Diretora de Vocalização e Influência do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)